



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 114, DE 2024

(Do Sr. Ricardo Silva)

Regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica.

Art. 2º Os profissionais de nível técnico com atuação no âmbito farmacêutico são aqueles que, habilitados nos termos desta lei e mediante formação em curso de nível técnico devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, exerçam suas atividades sob a supervisão e orientação presencial do Farmacêutico, cumprindo os seguintes requisitos:

I – Possuir diploma de ensino médio registrado pelo órgão competente;

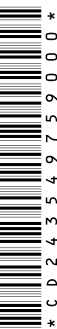
II – Preencher os requisitos legais de capacidade civil e possuir diploma em curso técnico de nível médio no âmbito farmacêutico de acordo com a legislação vigente e devidamente registrado pelo órgão competente; e

III – Estar inscrito nos quadros a serem criados a partir da promulgação desta Lei nos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 3º Compete aos profissionais de nível técnico auxiliar o Farmacêutico no exercício de suas atividades profissionais e suas atribuições serão regulamentadas pelo Conselho Federal de Farmácia, nos termos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, ou outra que lhe sobrevenha, a fim de atender ao dinamismo da ciência e da tecnologia.

Parágrafo único. É vedado aos profissionais de nível técnico a dispensação de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial.

Art. 4º Os balconistas e demais profissionais que atuem em farmácias, drogarias, unidades de saúde, hospitais e congêres, auxiliando os farmacêuticos no exercício das suas atribuições, no prazo de 03 (três) anos, a contar do início da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vigência desta Lei, deverão preencher os requisitos a que se refere o art. 2º desta Lei, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis pelas respectivas vigilâncias sanitárias em caso de descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O pleito da presente proposição inicialmente havia sido apresentado no PL nº 668, de 2011, pelo Dep. Policarpo (PT/DF). O projeto de lei foi aprovado, com Substitutivo, na antiga Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) em 10/05/2017 e havia recebido parecer pela aprovação, também com Substitutivo, na antiga Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 25/04/2018, faltando somente sua votação para seguinte análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o que não ocorreu devido ao seu arquivamento ao fim daquela legislatura.

Por considerar a matéria muito relevante e meritória a atuação desses profissionais, é que apresentamos o presente projeto de lei com a essência da proposição inicial, mas com as contribuições já oferecidas pelas duas Comissões de mérito que apreciaram o tema anteriormente nesta Casa Legislativa.

Dito isso, é importante mencionar que assim como outras profissões de nível superior o profissional Farmacêutico conta com o apoio do técnico e do auxiliar de farmácia. No entanto, ainda sem a regulamentação do exercício de suas atribuições laborais, há sobrecarga de responsabilidades no exercício do profissional Farmacêutico que tem sua atividade e seu conhecimento desvalorizado pelo mercado de trabalho e pouco aproveitado pela população.

Ao desvalorizar o conhecimento desse profissional de nível superior e aceitar que seu apoio técnico e auxiliar exerça suas atividades laborais sem regulamentação é o mesmo que ignorar ou atrasar os avanços que constituem a Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, transformando as farmácias e drogarias em unidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de prestação de serviços destinadas a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Sem uma devida regulamentação da atividade dos profissionais de nível técnico da área farmacêutica o setor privado muitas vezes não tem os mesmos critérios de recrutamento dos estabelecimentos públicos (que normalmente realizam concursos públicos para preenchimento das vagas), prejudicando a prestação de serviço à população, que de forma recorrente pode estar recebendo assistência de pessoas que não são tecnicamente habilitadas na área farmacêutica, oferecendo o risco de dispensação de medicamento de forma equivocada ou mesmo fornecendo orientações inadequadas aos clientes das farmácias. Portanto, quanto maior for a qualificação técnica dos profissionais que trabalham na extrema ponta de atendimento farmacêutico, melhores serão os resultados de qualidade em promover e restaurar a saúde da população e, ao mesmo tempo, permite que os Conselhos analisem esses profissionais sob o ponto de vista ético-profissional.

Diante da necessidade de mão de obra qualificada no setor farmacêutico, com capacidade suficiente em garantir a segurança para o consumidor e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputado RICARDO SILVA
PSD/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 3.820, DE 11 DE
NOVEMBRO DE 1960**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1960-11-11%3B3820>

FIM DO DOCUMENTO